Gmail

Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 058/2026 (Processo nº 133/2026) - TW Solutions Ltda.

Marcela Lira Reis <marcela.reis@omnismart.com.br> 6 de novembro de 2026 às 12:55
Para: "licitacoes@senarms.org.br" <licitacoes@senarms.org.br>
Cc: Felipe Penha De Barros Medeiros <felipe.medeiros@omnismart.com.br>

À Ilustríssima Senhora Pregoeira e à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do SENAR-AR/MS,

A TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (OmniSmart), inscrita no CNPJ sob o nº 23.323.113/0001-23, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026 (Processo nº 133/2026 - Edital nº 059/2026 - Licitações-e nº 1103212). O pedido tem fundamento no item 4.2 do Edital e no art. 25, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 30/2024/CD), tendo a Lei nº 14.133/2021 como parâmetro interpretativo.

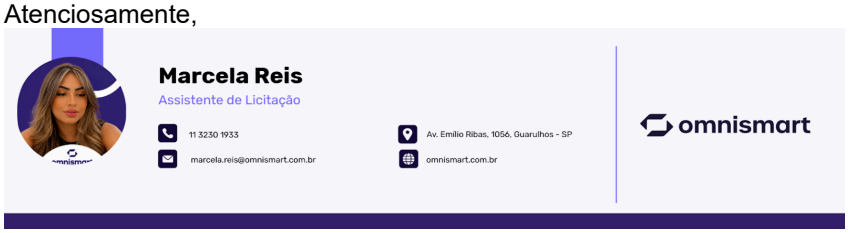
O certame tem por objeto a contratação de plataforma tecnológica integrada, em modelo SaaS, para automação de marketing, CRM, gestão de funil comercial e atendimento omnichannel com integração à API oficial do WhatsApp Business, incluindo licenciamento, implantação e suporte técnico, com sessão pública prevista para o dia 12/11/2026, às 09h30.

As razões integrais da impugnação constam do documento em anexo, devidamente assinado digitalmente com os respectivos instrumentos de representação.

Diante do exposto, a impugnante requer:
1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível nos termos do item 4.2 do Edital;
2. A suspensão da sessão pública agendada para 12/11/2026, até a apreciação e saneamento dos vícios apontados;
3. O julgamento pela total procedência dos pedidos formulados na peça anexa, com a consequente retificação do Edital e de seus anexos;
4. A republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, conforme disposto no item 4.2.4 do Edital e art. 6º, § 1º, do RLC do SENAR.

Solicita-se a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem e do arquivo anexo.

Atenciosamente,



2 anexos

Impugnacao_SENAR-AR_MS_PE_058-2026 assinada.pdf
202K

PROCURACAO_FELIPE_2026_assinado.pdf
139K

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

Ref.: Processo nº 133/2026 – Edital nº 059/2026 – Pregão Eletrônico nº 058/2026 – Licitações-e (Banco do Brasil) nº 1103212

Objeto: contratação de plataforma tecnológica integrada, em modelo SaaS, para automação de marketing, CRM, gestão de funil comercial e atendimento omnichannel com integração à API oficial do WhatsApp Business, incluindo licenciamento, implantação e suporte técnico.

TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (nome fantasia OmniSmart), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.323.113/0001-23, com sede na Avenida Emílio Ribas, nº 1.056, 8º andar, Sala 802, Jardim Tijuco, Guarulhos/SP, CEP 07020-010, telefone (11) 3230-1933, e-mail licitacao@omnismart.com.br, neste ato representada por seu procurador, Felipe Penha de Barros Medeiros, conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente, com fundamento no item 4.2 do Edital e no **art. 25, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC – Resolução nº 30/2024/CD)**, tendo a Lei nº 14.133/2021 como parâmetro interpretativo, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está marcada para 12/11/2026 (quinta-feira), às 09h30. O item 4.2 do Edital admite impugnação por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura, exclusivamente pelo e-mail licitacoes@senarms.org.br, o que leva o termo final a 09/11/2026. Protocolada em 06/11/2026, a presente impugnação é tempestiva.

O cabimento decorre do item 4.2 do Edital e do **art. 25, § 2º, do RLC**, segundo o qual qualquer interessado pode questionar o edital, no todo ou em parte, no prazo nele fixado, sob pena de preclusão (perda do direito de questionar depois). O item 4.3 do Edital presume que, sem impugnação, os elementos fornecidos são claros e precisos. Os vícios apontados abaixo demonstram justamente o contrário, razão pela qual a Impugnante se vale deste instrumento para preservar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O certame é regido pelo RLC do SENAR (Resolução nº 30/2024/CD). A autonomia regulamentar do Sistema S, contudo, não afasta o dever de observar os princípios da Administração Pública, por se tratar de entidade que administra recursos de natureza parafiscal (contribuições compulsórias) e se submete ao controle do Tribunal de Contas da União.

Esse é o entendimento consolidado do TCU desde as **Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, ambas do Plenário**: as entidades do Sistema S podem editar regulamentos próprios, desde que observem os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência. No **Acórdão nº 3.037/2014-Plenário**, o TCU fixou que deve induzir a modificação das normas próprias do Sistema S quando houver afronta ou risco de afronta a esses princípios, ou lacuna de regra específica. O próprio SENAR já foi alertado pelo TCU por previsão regulamentar em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública (**Acórdão nº 6.165/2011-1ª Câmara**).

Nas lacunas, o próprio RLC remete às normas de direito civil (**art. 65**). A Lei nº 14.133/2021 não se aplica diretamente ao Sistema S, mas serve de parâmetro para concretizar os princípios de publicidade, planejamento, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica (art. 5º). Vários dos vícios a seguir, porém, contrariam o próprio RLC, que exige a divulgação do edital e de seus anexos com os elementos necessários (**art. 24, parágrafo único**), atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto (**art. 16, II, "b"**) e assegura o reequilíbrio do contrato (**art. 42**).

III. FUNDAMENTO I – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O Edital e seus Anexos – Termo de Referência (Anexo I), Modelo de Proposta (Anexo II) e Minuta do Contrato (Anexo IV) – deixam sem definição, ou definem de forma contraditória, elementos indispensáveis à formulação das propostas e ao julgamento objetivo.

a) Parcela de maior relevância não definida (Edital, item 8.3.1, x TR, item 9.1.1). O Edital exige atestado de aptidão "em especial ao constante no Termo de Referência", por ser "a parcela de maior relevância". O TR, porém, não indica qual é essa parcela: limita-se a exigir aptidão para "prestação de serviço com características semelhantes ao objeto" (9.1.1). O objeto reúne nove itens de naturezas distintas – automação de marketing, CRM, omnichannel, leads, e-mail, WhatsApp, chatbot, implantação e suporte (TR, item 3.1) – e não se sabe se o atestado deve abranger todos, algum deles ou um quantitativo mínimo, nem se é admitido o somatório de atestados.

O **art. 16, II, "b", do RLC** vincula o atestado às características, quantidades e prazos do objeto, o que pressupõe que o edital os defina. Como parâmetro, a Lei nº 14.133/2021 exige que as parcelas de maior relevância sejam expressamente definidas, consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, com

quantitativos mínimos limitados a 50% (**art. 67, §§ 1º e 2º**). A **Súmula nº 263 do TCU** admite exigir quantitativos mínimos apenas quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, e desde que proporcionais. Sem essa definição, a habilitação depende de juízo subjetivo da CPL, em afronta ao julgamento objetivo.

b) Integrações e migração de dados sem qualquer especificação (TR, itens 3.4.6, 3.12.1, 3.12.2 e Item 8). O serviço de implantação inclui "integração com os sistemas corporativos existentes" e "migração de informações", com preço máximo de R$ 19.200,00 (TR, item 3.1) e prazo máximo de 96 dias corridos (TR, item 3.12.7.8), sob pena de multa moratória de 0,5% ao dia (Minuta, cláusula 11.1.2). O TR não identifica quais sistemas serão integrados, suas tecnologias e interfaces disponíveis, nem o volume, a origem e o formato dos dados a migrar. Sem isso, é impossível dimensionar esforço, prazo e preço da implantação, e o risco é integralmente assumido pela contratada.

c) Disponibilidade sem percentual nem forma de medição (TR, itens 3.4.2 e 3.7.1). O TR exige "disponibilidade mínima de 24 horas por dia, 7 dias por semana", sem fixar percentual mensal de disponibilidade, janela de manutenção programada, forma de medição ou consequência objetiva pelo descumprimento. Ao mesmo tempo, o suporte técnico funciona apenas em horário comercial (TR, item 3.13.2). Na prática, qualquer indisponibilidade, por mínima que seja, pode ser tratada como inexecução e sancionada por critério subjetivo. O termo de referência é documento obrigatório (**art. 4º, XXI, do RLC**) e, pelo parâmetro do **art. 6º, XXIII, "g", da Lei nº 14.133/2021**, deve conter os critérios de medição e de pagamento.

d) Contradição no regime de leads engajados (TR, Item 4). Na justificativa do Item 4, o TR afirma que os contatos inativos permanecem na base "sem qualquer distinção de tratamento contratual em relação aos leads engajados". Já o item 3.8.4 afirma que os contatos inativos "não serão contabilizados" para o limite de 250.000. O TR também não fixa limite para a base total armazenada (engajados + inativos), elemento necessário ao dimensionamento da infraestrutura e do custo.

e) Casas decimais: risco de preço zero (Edital, itens 7.3.4 e 7.3.6; Anexo II, item 1.2). O item 7.3.4 admite preços com até duas casas decimais, mas o item 7.3.6 e o Anexo II (item 1.2) determinam que "valores considerando centésimos" serão desconsiderados, "sem qualquer arredondamento". O próprio TR fixa preços unitários máximos de R$ 0,01 (Item 4 – leads) e R$ 0,02 (Item 5 – e-mail). Desconsiderados os centésimos, esses itens passariam a valer zero, o que levaria à desclassificação de qualquer proposta (Edital, item 11.2.4, "b"). A regra é contraditória e inviabiliza a cotação.

A **Súmula nº 177 do TCU** estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto, inclusive quanto à quantidade, é regra indispensável da competição e condição básica de igualdade entre os licitantes. Os pontos acima demonstram que essa definição não foi atendida.

IV. FUNDAMENTO II – MODELO DE COBRANÇA DO WHATSAPP SUPERADO E TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO RISCO DAS TARIFAS DA META

O Item 6 do TR ("Contatos via WhatsApp mensal", 40.000 contatos, preço unitário máximo de R$ 0,42) e o Item 7 ("Contatos via Chatbot", 5.000 contatos, R$ 5,30) foram dimensionados sobre um modelo de cobrança da Meta que não existe mais.

a) O que diz o TR. O item 3.10.2 adota como unidade de consumo o "contato", definido como a janela de 24 horas, "conforme modelo de cobrança por conversa adotado pela Meta", e afirma que, dentro dessa janela, o volume de mensagens "não gera cobrança adicional". O item 3.10.3 declara que "não haverá cobrança para contatos recebidos", isto é, para as conversas iniciadas pelo usuário. O item 3.11.3 aplica a mesma lógica ao chatbot.

b) O que pratica a Meta hoje. A cobrança por conversa foi extinta pela Meta em 1º de julho de 2025 e substituída pela cobrança por mensagem: cada modelo (template) entregue é cobrado individualmente, conforme sua categoria. Além disso, desde 1º de outubro de 2026, as mensagens de serviço – respostas enviadas dentro da janela aberta pelo usuário, inclusive por atendentes humanos e por chatbots – e os modelos de utilidade enviados nessa janela passaram a ser cobrados por mensagem, ressalvada uma franquia mensal por número.

c) Consequência. O TR obriga a contratada a cobrar por janela de 24 horas, enquanto o custo real incide por mensagem. Também a obriga a não cobrar pelas conversas iniciadas pelo usuário, que hoje geram custo a cada resposta. O objeto prevê 80 licenças de atendimento (Item 3) e chatbot integrado (Item 7), justamente os geradores de mensagens de serviço, e o TR não estima esse volume. O item 3.10.5 agrava a indefinição: permite precificar pela "categoria de maior valor praticada pela Meta", mas exige um "crédito mensal no valor correspondente" sem dizer se esse valor é fixado na proposta ou acompanha a tabela vigente da Meta.

Ao mesmo tempo, o Edital (itens 7.3.5 e 7.3.9), o Anexo II (itens 1.4 e 1.5) e o TR (item 3.2.1) vedam qualquer cobrança posterior, "direito regressivo" ou pleito de alteração "sob qualquer pretexto". A Minuta só admite reajuste na prorrogação, após 12 meses, pelo menor índice entre IGP-M e INPC (cláusula 4.1.1), índices que não guardam relação com a tarifa da Meta. O próprio TR reconhece que a política da Meta é fator externo, ao excluí-la dos chamados críticos de SLA (item 3.13, tabela) e ao admitir o uso de serviços oficiais de mensageria de terceiros (item 7.1.7.1).

O resultado é a transferência integral à contratada de um custo variável, não quantificado e definido unilateralmente por terceiro. As propostas deixam de ser comparáveis: vence quem subestimar o custo, com risco concreto de inexecução.

A vedação genérica contraria, antes de tudo, o próprio RLC, que admite o reequilíbrio dos valores contratuais, para mais ou para menos, mediante solicitação fundamentada (**art. 42**): o Edital não pode suprimir direito que o Regulamento assegura. Contraria também o **Código Civil**, aplicável por força do **art. 65 do RLC**, que autoriza a revisão do contrato quando acontecimentos extraordinários e imprevisíveis tornam a

prestação excessivamente onerosa (**arts. 317 e 478 a 480**), e o princípio da manutenção das condições efetivas da proposta (**art. 37, XXI, da Constituição Federal**). Como parâmetro, a Lei nº 14.133/2021 assegura o reequilíbrio diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis (**art. 124, II, "d"**), e orienta a alocação clara de riscos por meio da matriz de riscos (**arts. 6º, XXVII, e 22**). Ofende ainda a Súmula nº 177 do TCU, pois o objeto não está suficientemente definido quanto à quantidade.

É necessário, portanto, que o TR: (i) adote como unidade de medida a mensagem, por categoria da Meta (marketing, utilidade, autenticação e serviço), com volumes estimados para cada uma; (ii) defina se a tarifa da Meta será repassada pelo custo efetivo, com remuneração da plataforma em item próprio, ou paga diretamente pelo SENAR-AR/MS; (iii) esclareça o critério do crédito mensal do item 3.10.5; e (iv) preveja expressamente o reequilíbrio em caso de alteração da política de preços da Meta.

V. FUNDAMENTO III – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) SOBRE SERVIÇO SAAS

O Edital (itens 7.3.4 e 7.3.8) e o Anexo II (item 1.1) determinam que as licitantes sediadas fora de Mato Grosso do Sul incluam no preço o diferencial de alíquota de ICMS, estimado pelo próprio Edital em "+/- 10%", com base no Decreto Estadual nº 13.162/2011. O TR, por sua vez, condiciona o faturamento por CNPJ diverso à inexistência de alteração de alíquota de ICMS (item 5.4.1.1).

A exigência é incompatível com a natureza do objeto. Os nove itens do TR são licenças de uso de software em nuvem, capacidades de processamento de mensagens, implantação e suporte técnico: prestação de serviços, sujeita ao ISS, nos termos dos subitens 1.03 (processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, sistemas e aplicativos), 1.05 (licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação) e 1.07 (suporte técnico em informática) da lista anexa à **Lei Complementar nº 116/2003**. Não há circulação de mercadoria – o próprio TR qualifica a contratação como serviço de natureza contínua (item 5.1.1).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das **ADIs nº 1.945 e nº 5.659**, concluído em fevereiro de 2021, firmou que o licenciamento e a cessão de direito de uso de software – inclusive os disponibilizados por meio eletrônico ou em nuvem – estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS. O DIFAL só incide sobre operações e prestações sujeitas ao ICMS destinadas a consumidor final em outro Estado (**art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal**). Sem fato gerador de ICMS, não há diferencial de alíquota a recolher.

A manutenção da cláusula produz dois efeitos danosos:

1. **Distorção de preços:** licitantes de fora do Estado tendem a embutir até 10% sobre um valor estimado de R$ 982.599,96 – cerca de R$ 98 mil – para cobrir um tributo inexistente, encarecendo a contratação para o próprio SENAR-AR/MS.

2. **Quebra da isonomia:** cria tratamento diferenciado, por critério de sede, entre licitantes que prestarão exatamente o mesmo serviço. A Lei nº 14.133/2021, como

parâmetro, veda justamente cláusulas que comprometam o caráter competitivo, que estabeleçam distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ao objeto (**art. 9º, I, "a", "b" e "c"**), em linha com o princípio da isonomia que vincula o Sistema S.

Requer-se a exclusão da exigência de DIFAL dos itens 7.3.4 e 7.3.8 do Edital e do item 1.1 do Anexo II para o presente objeto, ou o esclarecimento expresso de que ela não se aplica a serviços sujeitos ao ISS.

Na mesma linha, registra-se que a vigência contratual alcançará 2027, quando a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) substituirá integralmente o PIS e a Cofins, nos termos da **Lei Complementar nº 214/2025** (reforma tributária). Diante da vedação genérica dos itens 7.3.5 e 7.3.9, é necessário que o Edital ou a Minuta preveja expressamente a revisão do preço em caso de criação, extinção ou alteração de tributos que comprovadamente repercutam no preço contratado, com fundamento no **art. 42 do RLC**.

VI. FUNDAMENTO IV – PRAZO DE DIVULGAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPLEXIDADE DO OBJETO

O Edital é datado de 03/11/2026 e a sessão está marcada para 12/11/2026: apenas 7 (sete) dias úteis. Nesse intervalo, os licitantes precisam analisar um Termo de Referência de 35 páginas e uma Minuta de Contrato de 38 páginas. Precisam ainda compor preço para nove itens de naturezas distintas e reunir documentação específica, como a comprovação de "mesmo fabricante" para os três módulos (Edital, item 7.4.1.1; TR, item 9.3).

O **art. 6º, § 1º, do RLC** fixa antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para a publicação dos avisos, **salvo se a complexidade do objeto justificar prazo maior**. É exatamente o caso: o objeto reúne nove itens, integrações não especificadas e um modelo de tarifação de terceiro em transição. Como parâmetro, a Lei nº 14.133/2021 fixa 10 (dez) dias úteis para a contratação de serviços comuns (art. 55, II, "a"). O prazo de divulgação concretiza os princípios da publicidade e da ampla competitividade, que vinculam o Sistema S.

De todo modo, as correções pedidas nos Fundamentos I a III afetam diretamente a formulação das propostas. Por isso, impõem a republicação do Edital com a reabertura integral do prazo, nos termos do item 4.2.4 do próprio Edital. O TCU tem entendimento firme nesse sentido: alterar cláusula que afete as propostas sem republicação e reabertura de prazos ofende a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia (**Acórdão nº 2.032/2021-Plenário**), e os prazos devem ser reabertos sempre que modificadas as condições de formulação das propostas (**Acórdão nº 157/2012-Plenário**). No mesmo sentido, como parâmetro, o **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva e cabível, com decisão motivada sobre cada um dos pontos impugnados;

2. a suspensão da sessão pública marcada para 12/11/2026, até a correção dos vícios apontados, que afetam diretamente a formulação das propostas;

3. a definição expressa da parcela de maior relevância exigida no atestado de capacidade técnica, com eventual quantitativo mínimo limitado a 50%, e a admissão do somatório de atestados (Edital, item 8.3.1; TR, item 9.1.1);

4. a identificação dos sistemas a integrar e dos dados a migrar na implantação – tecnologias, interfaces, volumes, origem e formato (TR, itens 3.4.6, 3.12.1 e 3.12.2);

5. a fixação do percentual de disponibilidade da solução, da janela de manutenção programada, da forma de medição e das consequências objetivas pelo descumprimento (TR, itens 3.4.2 e 3.7.1);

6. a compatibilização das regras de leads engajados e a fixação de limite para a base total armazenada (TR, Item 4 e item 3.8.4);

7. a correção da regra de casas decimais (Edital, item 7.3.6; Anexo II, item 1.2), de modo a admitir expressamente preços com centavos, compatíveis com os preços unitários de R$ 0,01 e R$ 0,02 do próprio TR;

8. a readequação dos Itens 6 e 7 ao modelo de cobrança vigente da Meta, com: (i) unidade de medida por mensagem e por categoria (marketing, utilidade, autenticação e serviço) e volumes estimados para cada uma; (ii) definição de quem suporta a tarifa da Meta – repasse pelo custo efetivo ou pagamento direto pelo SENAR-AR/MS; (iii) esclarecimento do crédito mensal do item 3.10.5; e (iv) previsão expressa de reequilíbrio em caso de alteração da política de preços da Meta, nos termos do art. 42 do RLC;

9. a exclusão da exigência de DIFAL de ICMS (Edital, itens 7.3.4 e 7.3.8; Anexo II, item 1.1) para o presente objeto, sujeito ao ISS;

10. a previsão expressa de revisão do preço em caso de criação, extinção ou alteração de tributos com repercussão comprovada no preço, inclusive pela implantação da CBS em 2027;

11. a republicação do Edital e de seus Anexos, com a reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, em prazo compatível com a complexidade do objeto (art. 6º, § 1º, do RLC), nos termos do item 4.2.4 do Edital;

12. a comunicação da decisão pelo e-mail licitacao@omnismart.com.br, sem prejuízo da publicação prevista no item 4.2.3 do Edital.

Caso os pedidos não sejam acolhidos, requer-se que a decisão seja motivada ponto a ponto, preservando-se o direito da Impugnante de levar a matéria ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo a que se sujeitam as entidades do Sistema S.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarulhos/SP, 6 de novembro de 2026.

FELIPE PENHA DE BARROS MEDEIROS:35485085881

Assinado de forma digital por FELIPE PENHA DE BARROS MEDEIROS:35485085881
Dados: 2026.11.06 13:30:45 -03'00'

TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 23.323.113/0001-23
Felipe Penha de Barros Medeiros – Procurador

P R O C U R A Ç Ã O

TW-SOLUTIONS Telecomunicações Ltda., com sede na Av. Emílio Ribas, nº 1056, sala 802, Bairro Gopoúva, Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 23.323.113/0001-23, Inscrição Estadual nº 796.382.077.118, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Sr. Leonardo Eustachio Oliveira Ferreira, CPF 298.635.218-92, RG 33.394.464 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 83, apto 1202, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07023-030, no uso de suas atribuições legais, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Sr. Felipe Penha de Barros Medeiros, CPF 354.850.858-81, RG 44.035.558-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Salvador Gaeta, nº 1025, Vila Augusta/SP, conferindo-lhe poderes para representar a empresa, de forma presencial ou por meio eletrônico, inclusive por plataformas e e-mail, em processos de licitação, compras diretas, dispensas, convites ou demais modalidades, podendo cadastrar e ofertar lances, protocolar e retirar documentos e envelopes, assinar declarações, requerer credenciamento, obter extratos e informações, interpor recursos, apresentar contrarrazões e praticar todos os atos necessários ao regular andamento dos certames em nome da outorgante. A presente outorga é **válida até 31/12/2026** ou até o encerramento do vínculo empregatício do outorgado com a empresa, o que ocorrer primeiro.

Sem mais para o momento, por ser verdade, firmo o presente.

Guarulhos, 24 de março de 2026.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
LEONARDO EUSTACHIO OLIVEIRA FERREIRA
Data: 24/03/2026 09:23:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO EUSTACHIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 298.635.218-92 – RG: 33.394.464 SSP SP
SÓCIO ADMINISTRADOR – REPRESENTANTE LEGAL